



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.973-000.169/91-51

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.307

Recurso nº: 89.941

Recorrente: KOHLBACH S.A.


Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC


FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOHLBACH S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.973-000.169/91-51
Recurso nº: 89.941
Acórdão nº: 203-00.307
Recorrente: KOHLBACK S.A.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada por falta e insuficiência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor total de Cr\$ 428.304.507,30 (quatrocentos e vinte e oito milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e sete cruzeiros e trinta centavos).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva, onde argumenta em síntese que:

a) a contribuição social instituída pelo DL. nº 1.940/82, tratando-se de tributo, se submete às regras constitucionais e legais, daí ter considerado sua cobrança inconstitucional no mesmo exercício em que foi instituída;

b) com a promulgação da vigente Constituição Federal, em face das disposições dos arts. 195 e 56 da CF, o FINSOCIAL foi mantido em caráter provisório, até a publicação da Lei nº 7.689/88, quando completou-se o quadro das contribuições devidas por empregadores para o custeio da Seguridade Social; ficando a folha de salários submetida à incidência das contribuições devidas ao INSS, o faturamento, sujeito ao FIS e o lucro passou a ser onerado pela contribuição social, como vemos não havendo espaço constitucional para cobrança do FINSOCIAL;

c) não havendo possibilidade de sobrevivência também para o FINSOCIAL como imposto, já que não fora contemplado no art. 153 e incisos da CF, e a instituição de impostos não previstos neste artigo só poderia ser efetivada através de lei complementar;

d) em tais condições, quer sob o enfoque de contribuição social, quer de imposto, o FINSOCIAL se evidencia inexigível, demonstrando-se inconstitucional sua cobrança.

Na informação fiscal, os autores do feito propuseram a manutenção integral do auto de infração.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.973-000.169/91-51
Acórdão nº: 203-00.307

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve in totum a exigência fiscal, prolatando a seguinte sentença:

"Incabível a discussão de inconstitucionalidade das leis em âmbito administrativo, por transbordar de sua competência esse julgamento."

Inconformada, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, insistindo nas mesmas arguições expendidas na impugnação.

PM

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.973-000.169/91-51
Acórdão nº: 203-00.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES


Considero a Decisão Recorrida inatacável.

Não há divergência quanto à matéria de fato. A Recorrente, quanto a ela, não se insurge, restringindo sua inconformidade aos aspectos jurídicos-legais.

Visto tratar de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, a Autoridade Monocrática apenas acompanhou a iterativa orientação deste Conselho, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES